



PROCURADORIA GERAL
CMPM-PG 41 /2023

Parecer Jurídico ao Projeto de Resolução nº 02/2023, que "Dispõe sobre concessão de diária e reembolso aos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Pará de Minas/MG e dá outras providências".

I - Do Relatório

Trata-se de parecer jurídico ao Projeto de Resolução nº 02/2023 que regulamenta a concessão de diárias e reembolso aos vereadores da Câmara Municipal de Pará de Minas. O projeto descreve as situações em que serão concedidas as diárias, os respectivos valores, as hipóteses de reembolso, os trâmites administrativos internos a serem adotados e a consequente comprovação e fiscalização.

É o sucinto relatório.

II – Funções da Procuradoria

A Procuradoria Jurídica da Câmara de Pará de Minas, órgão consultivo com previsão no art. 44 da Resolução nº 543, de 28 de março de 2017 (Regimento Interno), exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, *“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do alto administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria com base no Anexo IX da Lei Complementar nº 6.046, de 20 de junho de 2017, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Pará de Minas, não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Importante destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.¹

III – Da Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom esclarecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

IV – Da Competência e Iniciativa Legislativa

Os projetos de resolução são proposições destinadas a regular as matérias da competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, não havendo a intervenção do Chefe do Executivo em nenhuma etapa do procedimento. É elaborada e finalizada no âmbito legislativo. A resolução aprovada e promulgada tem eficácia de lei ordinária. A Lei Orgânica Municipal dispõe sobre o tema em seu art. 60, senão vejamos:

Art. 60. Os projetos de resolução disciplinarão matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo, os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pela Mesa da Câmara.

O quórum exigido para a sua aprovação é a maioria simples (art. 47, CF/88 e art. 195 do Regimento Interno), sendo que a sua sanção, promulgação e publicação ficam a cargo do presidente da Câmara Municipal, conforme a LOM:

Art. 39. Compete ao presidente:

I - como chefe do Poder Legislativo:

¹ Esse achado foi sintetizado no manual de boas práticas consultivas da AGU: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.



[...]

c) promulgar as resoluções e os decretos legislativos.

A Constituição Federal dispõe sobre as resoluções em seu art. 59, VII. Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pará de Minas (art. 134), proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

Apesar dessa ampla definição, os tipos de proposição considerados principais, visto que originam as normas descritas no art. 59 da Constituição Federal, são: Propostas de Emenda à Lei Orgânica, Projetos de Lei Complementar, Projetos de Lei Ordinária, Projetos de Decreto Legislativo e Projetos de Resolução.

Há ainda mais tipos de proposição apreciados pela Câmara, tais como: representação, requerimentos, moção, emendas, pareceres, etc.

Art. 134. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições são as seguintes:

I - proposta de EMENDA à LEI Orgânica;

II - projeto:

a) de LEI complementar;

b) de LEI ordinária;

c) de LEI delegada;

d) de DECRETO legislativo;

e) de RESOLUÇÃO.

III - representação;

IV - requerimento;

V - moção;

VI - EMENDA.

A Lei Orgânica Municipal por sua vez, dispõe nos termos do art. 41, III, a competência privativa da Câmara Municipal para organizar os serviços administrativos internos, *in verbis*:

Art. 41 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: [...]

III - organizar os serviços administrativos internos;

No mesmo giro, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pará de Minas dispõe em seu artigo 36 que a Mesa Diretora é o órgão colegiado responsável por tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, propor a organização dos



serviços administrativos da Câmara, dispor sobre o regulamento geral dos trabalhos da Câmara, sua organização, funcionamento e polícia, bem como apresentar projetos que visem a elaborar o regulamento geral que disporá sobre a organização dos trabalhos da Câmara.

Imperioso ressaltar que o estabelecimento de valores de diárias de viagem, por óbvio, se refere às questões administrativas do órgão. Neste sentido os ensinamentos de Mayr Godoi:

“ A direção administrativa dos serviços da Câmara envolve a manifestação da mesa, como colegiado, apenas na iniciativa dos projetos de criação dos cargos de sua secretaria e fixação dos vencimentos, na discriminação dos seus recursos, na prestação de suas contas e na convocação das sessões. ”²

Portanto, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, uma vez que o referido projeto não tratou de matéria cuja iniciativa seria exclusiva do Poder Executivo, não havendo ofensa ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera administrativa, uma vez que o ente público tem discricionariedade para fixar os valores que devem ser pagos a título de diárias.

Desta forma, a proposta de Resolução nº 02/2023 atende às exigências legais por ter sido apresentada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pará de Minas.

V - Da Análise da Legalidade e da Constitucionalidade

Os vereadores, agentes políticos exercentes de um munus público, são remunerados pela prática das funções legislativas municipais mediante subsídios mensais. O regime de subsídios é regulamentado pela Carta Magna que, no parágrafo 4º de seu artigo 39, assim dispõe:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Da leitura do dispositivo constitucional acima transcrito, constata-se que o impeditivo de acréscimo refere-se a quaisquer vantagens pecuniárias de cunho remuneratório, deixando de atingir o pagamento de parcelas indenizatórias.

² GODOY, Mayr. A Câmara Municipal e o seu regimento interno. 5ªed –São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008.p.68.



Assim, o agente político deve ser remunerado exclusivamente por subsídio em parcela única, sendo vedado o recebimento de qualquer tipo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

No entanto, os agentes políticos podem receber o pagamento de parcela indenizatória destinada a compensá-los por eventuais gastos realizados com hospedagem, alimentação, locomoção - comumente denominados "diárias de viagem" -, quando tais despesas tiverem sido realizadas no exercício da função da vereança.

Nesta senda, já está sedimentado o entendimento tanto doutrinário quanto jurisprudencial que não existe ilicitude em percepção de diária, pois elas são valores pagos ao Agente Político por dia de afastamento da sede do serviço, em caráter eventual e transitório, quando em atividade realizada no interesse ou em virtude do exercício de suas funções, destinadas a indenizá-lo de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

Não obstante, precisam ser cumpridas diversas formalidades sob pena de o pagamento ser considerado irregular, em ofensa aos princípios norteadores da administração pública, com a conseqüente obrigação de restituir ao erário os valores percebidos, e responsabilização perante os parâmetros da Lei 8429, (LIA) Lei de Improbidade Administrativa. Conforme a convicção unânime dos tribunais, as diárias de viagem para os vereadores devem ser concedidas com parcimônia e atender o interesse público.

A concessão das diárias é questão interna corporis de cada Câmara Municipal e deve se pautar em legislação própria prévia e específica que, dentre outros pontos, deve exigir demonstração do interesse público; forma de comprovação e a prestação de contas através de documentos fiscais.

Necessita ainda, de prévio empenho em dotação orçamentária específica, além da motivação do exercício da função pública em Município distinto daquele em que o agente político trabalha, mediante apresentação de justificativa da necessidade do serviço e conexão entre as atribuições legislativas e as atividades realizadas na viagem.

O ato concessório da diária deve ser justificado e evidenciar o motivo do afastamento provisório do parlamentar da sede do município (representação, participação em evento, reunião de trabalho, visita técnica, etc).

Diária não pode ser usada como uma forma de complementação de renda. Hely Lopes Meirelles, nosso eterno mestre em Direito Administrativo, fala da natureza jurídica das diárias, dizendo que por ter apenas caráter indenizatório, os valores "*não podem ultrapassar os limites ditados por essa finalidade, não podem se converter em remuneração indireta.*" (LOPES MEIRELLES, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 460).

Dessa forma, é importante ter bem claro na resolução o processo de prestação de contas, valores pagos, limites de diárias por ano ou por mês, a forma de pagamento (valor fixo ou por ressarcimento), as sanções ou penalidades em caso de não prestação de contas; as formas de devolução do valor caso a viagem não aconteça, e outros critérios que a Casa



entender ser importante para dar mais segurança jurídica para os parlamentares, Presidente, gestores responsáveis e servidores.

No tocante ao valor fixado para as diárias, em que pese ser difícil a mensuração objetiva, entendemos que ele deve ser pautado pela razoabilidade e proporcionalidade.

Em resumo, as diárias devem ser suficientes para restituir as despesas com alimentação e/ou locomoção, não se prestando para auferir renda com montantes superiores ao necessário para compensação dos referidos gastos.

Neste sentido são as diversas decisões espalhadas pelo país, de modo que nos ateremos a colacionar apenas aquelas emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

*CONSULTA – MUNICÍPIO – 1) AGENTE PÚBLICO – DESPESAS DE VIAGEM – VERBA INDENIZATÓRIA – POSSIBILIDADES DE FORMALIZAÇÃO DOS GASTOS: 1.1) DIÁRIAS DE VIAGEM – PREVISÃO LEGAL – REGULAMENTAÇÃO POR ATO NORMATIVO PRÓPRIO – EMPENHO PRÉVIO ORDINÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA – 1.2) REGIME DE ADIANTAMENTO – PREVISÃO LEGAL – EMPENHO PRÉVIO POR ESTIMATIVA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DETALHADA – 1.3) REEMBOLSO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA DIÁRIAS DE VIAGEM OU REGIME DE ADIANTAMENTO – EMPENHO PRÉVIO POR ESTIMATIVA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DETALHADA – ENUNCIADO DE SÚMULA N. 79 – 2) ÓRGÃOS PÚBLICOS E CONSELHOS – CRIAÇÃO – NECESSIDADE DE LEI – 3) DESPESA ASSUMIDA NO EXERCÍCIO ANTERIOR – PAGAMENTO COM RECEITAS DO EXERCÍCIO SEGUINTE – POSSIBILIDADE, DESDE QUE EMPENHADAS E AUTORIZADAS LEGALMENTE – PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE – DESPESA ASSUMIDA NO FINAL DE MANDATO – INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR – NECESSIDADE DE SUFICIENTE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA – RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR QUE ASSUMIU DESPESA EM DESECONFORMIDADE COMO OS REQUISITOS DE NATUREZA LEGAL E FINANCEIRA – 4) CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PRAZO DETERMINADO – COLABORAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA E FORMALIZAÇÃO, EM REGRA, POR CONVÊNIO COM PREVISÃO DO ÔNUS CORRESPONDENTE – 5) AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS – FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO – 5.1) PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIO MUNICIPAL – NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – INAPLICABILIDADE – 5.2) VEREADORES – RECOMPOSIÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO NO CURSO DA LEGISLATURA – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS – PRECEDENTES – RESUMO DA TESE REITERADAMENTE ADOTADA. a) **A indenização de despesas de viagem de servidor público ou de agente político estadual ou municipal deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento de diárias de viagem, previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder, com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário.** Consultas n. 835.943 (13/04/2011), 775.051 (16/06/2010), 809.480 (19/05/2010), 810.007 (03/02/2010), 807.565 (09/12/2009) e 748.370 (22/04/2009) e os Resumos de Tese Reiteradamente adotada exarados em resposta às Consultas n. 863.723 (D.O.C. de 19/04/2012) e 862.218 (D.O.C. de 27/03/2012). b) Na ausência de previsão de diárias de viagem, a indenização poderá ser paga em regime de adiantamento com empenho prévio por estimativa, se houver autorização legal para tanto, ou mediante reembolso, também com empenho prévio por estimativa, sendo imprescindível em ambos os casos a*



comprovação posterior dos gastos efetuados pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de contas, em processo complexo, nos termos do Enunciado de Súmula n. 79 desta Corte. Consultas n. 835.943 (13/04/2011), 775.051 (16/06/2010), 809.480 (19/05/2010), 810.007 (03/02/2010), 807.565 (09/12/2009) e 748.370 (22/04/2009) e os Resumos de Tese Reiteradamente adotada exarados em resposta às Consultas n. 863.723 (D.O.C de 19/04/2012) e 862.218 (D.O.C de 27/03/2012). c) É irregular a despesa de viagem realizada por servidor municipal que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes. Enunciado de Súmula n. 79. (Processo nº 887878/2014 – Relatoria Cons. Mauri Torres)

CONSULTA – AGENTE PÚBLICO – DESPESAS COM DESLOCAMENTO EVENTUAL OU TRANSITÓRIO, A SERVIÇO, PARA LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA EM QUE SE REALIZA SUA ATIVIDADE – VERBA INDENIZATÓRIA, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DE DIÁRIA – RESSARCIMENTO DE DESPESAS REALIZADAS – IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO COMO DESPESA COM PESSOAL – PRECEDENTES – RESUMO DA TESE REITERADAMENTE ADOTADA. 1) Os valores percebidos pelos servidores, agentes ou membro de poder em virtude do deslocamento eventual ou transitório, a serviço, para localidade diversa daquela onde realizam as suas atividades possuem caráter indenizatório, uma vez que visam ao ressarcimento das despesas realizadas com a locomoção de sua sede, com a alimentação e com a hospedagem. O pagamento de tais verbas é realizado preferencialmente por meio de diárias, as quais, devido ao seu caráter indenizatório, não são computadas no limite de despesa com pessoal do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2) Precedentes: Consultas de n. 748370; 809480; 835943; 807565; 748370; 624786; 716558. (Processo nº 862218/2012 – Relatoria Cons. Mauri Torres)

CONSULTA - INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DE VIAGENS A VEREADORES - POSSIBILIDADE - MOTIVAÇÃO DO DESLOCAMENTO - REQUISITOS - FORMALIZAÇÃO DAS DESPESAS - FORMA DE PRESTAÇÃO CONTAS - ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CONSULTA N. 748370 - VIAGENS PARA TRATAR DE INTERESSE DE ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS - POSSIBILIDADE DESDE QUE DELINEADO O INTERESSE PÚBLICO DE FORMA INEQUÍVOCA E TRANSPARENTE. 1) A concessão de verba pecuniária de natureza indenizatória para cobrir despesas de Vereadores em missão oficial autorizada pelos seus pares, a serviço do Legislativo ou da comunidade, necessita de motivação, previsão legal, dotação orçamentária própria, regras para a prestação de contas, demonstração do nexo entre suas atribuições regulamentares e as atividades realizadas na viagem. 2) A indenização das despesas de viagens de Vereadores para tratar de interesses de associações civis sem fins lucrativos somente é viável se tal interesse estiver delineado ao interesse público de forma categórica e transparente. 3) As possibilidades de formalização de despesas de viagem, nos termos da resposta à Consulta n. 748370, são: a. mediante diárias de viagem, cujo regime deve estar previsto em lei e regulamentado em ato normativo próprio do respectivo poder, com a realização de empenho prévio ordinário. Nesse caso, a prestação de contas poderá ser feita de forma simplificada, por meio de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, de acordo com as exigências da regulamentação específica; b. mediante regime de adiantamento, desde que tal hipótese esteja prevista expressamente em lei do ente, conforme exigência do art. 68 da Lei Federal 4.320/64, com a realização de empenho prévio por estimativa; c. mediante reembolso, quando não houver regulamentação de diárias de viagem e nem de regime de adiantamento, hipótese em que deve ser realizado empenho prévio por estimativa. 4. Alerta-se que eventuais abusos na concessão de diárias, assim como na fixação dos respectivos valores, serão objetos de análise do Tribunal de Contas, quando do julgamento das respectivas contas de gestão da Câmara Municipal. (Processo nº 835943/2011 – Relatoria Cons. Elmo Braz Soares)



PREFEITO. DESPESAS DE VIAGEM. INDENIZAÇÃO. PREFERENCIALMENTE MEDIANTE PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM, COM PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA E EMPENHO PRÉVIO ORDINÁRIO. NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO, POR ADIANTAMENTO OU REEMBOLSO, COM POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE GASTOS. REMESSA, AO CONSULENTE, DE CÓPIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA CONSULTA Nº 748.370. Indexação: PREFEITO, AGENTE POLÍTICO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIO, VENCIMENTOS, VERBA, INDENIZAÇÃO, PAGAMENTO, DIÁRIAS, VIAGEM, REPRESENTAÇÃO, MUNICÍPIO, NECESSIDADE, PRESTAÇÃO DE CONTAS, DESPESA, EMPENHO PRÉVIO, PREVISÃO, LEI, REGULAMENTAÇÃO, NORMAS, ADIANTAMENTO, REGIME, REEMBOLSO, COMPROVAÇÃO, SÚMULA TC 79, SÚMULA TC 82. (Processo nº 775051/2010 – Relatoria Cons. Elmo Braz Soares)

AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DESPESAS COM VIAGENS A SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. PREFERENCIALMENTE MEDIANTE PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM, COM PRESTAÇÕES DE CONTAS SIMPLIFICADA E EMPENHO PRÉVIO ORDINÁRIO. NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO, POR ADIANTAMENTO OU REEMBOLSO, COM POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE GASTOS. REMESSA, AO CONSULENTE, DE CÓPIAS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DAS CONSULTAS NºS 748.370, 725.864 E 658.053 Indexação: AGENTE POLÍTICO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIO, VENCIMENTOS, VERBA, INDENIZAÇÃO, PAGAMENTO, DIÁRIAS, VIAGEM, REPRESENTAÇÃO, MUNICÍPIO, NECESSIDADE, PRESTAÇÃO DE CONTAS, EMPENHO PRÉVIO, PREVISÃO, LEI, REGULAMENTAÇÃO, NORMAS, ADIANTAMENTO, REGIME, REEMBOLSO, COMPROVAÇÃO, SÚMULA TC 82, SÚMULA TC 79. (Processo nº 807565/2009 – Relatoria Cons. Elmo Braz Soares)

AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DESPESAS DE VIAGEM. INDENIZAÇÃO. PREFERENCIALMENTE MEDIANTE PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM, COM PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA E EMPENHO PRÉVIO ORDINÁRIO. NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO, POR ADIANTAMENTO OU REEMBOLSO, COM POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE GASTOS. Indexação: AGENTE POLÍTICO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIO, VENCIMENTOS, VERBA, INDENIZAÇÃO, PAGAMENTO, DIÁRIAS, VIAGEM, REPRESENTAÇÃO, MUNICÍPIO, NECESSIDADE, PRESTAÇÃO DE CONTAS, DESPESA, EMPENHO PRÉVIO, PREVISÃO, LEI, REGULAMENTAÇÃO, NORMAS, ADIANTAMENTO, REGIME, REEMBOLSO, COMPROVAÇÃO, EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 19-98, SÚMULA TC 79, SÚMULA TC 82. (Processo nº 748370/2009 – Relatoria Cons. Antônio Carlos Andrada)

CÂMARA MUNICIPAL. I. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E CONCESSÃO DE REAJUSTES SALARIAIS. INICIATIVA DE LEI PARA FIXAÇÃO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. II. SERVIDOR EFETIVO EM EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DA FUNÇÃO COMMISSIONADA, ENQUANTO DURAR O EXERCÍCIO. III. CONCESSÃO DE DIÁRIAS DE VIAGEM. NORMATIZAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REMESSA, AO CONSULENTE, DE CÓPIAS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DAS CONSULTAS NºS 698.185, 708.493, 702.636, 716.558, 701.723 E 694.079. (Processo nº 735268/2008 – Relatoria Cons. Eduardo Carone Costa)

Cabe aqui mencionar que os parlamentares autores do projeto de resolução entenderam por bem deixar de fora da regulamentação o instituto do adiantamento de numerário. A questão acerca do adiantamento é controversa, haja vista existir um



entendimento de que é vedado designar agente político como responsável por adiantamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 (Súmula nº 46 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Com o presente projeto de resolução pretende-se também regulamentar a previsão constante no art. 33 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que prevê a possibilidade de um eventual reembolso às despesas realizadas por uma comissão de representação:

Art. 33. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais.

(..)

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação da maioria simples dos membros da Câmara, destinadas ao estudo de assuntos específicos ou a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos, terão direito ao reembolso das despesas específicas e efetivamente realizadas, nos termos de resolução.

VI - Das Exigências Orçamentário-Financeiras

Por fim, no que se refere a observância às exigências da Lei Complementar 101/2000, por se tratar de uma verba de natureza eventual, de caráter indenizatório e que não é passível de ser mensurada, levando em consideração que somente será efetivada a cada deslocamento do parlamentar e ainda assim, mediante solicitação prévia e análise pela Presidência da Casa, bem como pelo fato de a despesa já estar prevista em dotação orçamentária para este fim específico, em análise junto à Diretoria Contábil, Orçamentária e Financeira, consideramos que é dispensável a apresentação de impacto orçamentário-financeiro para a presente proposição.

VII - Conclusão

Por todo o exposto, considerando que o projeto de resolução está em consonância com as Legislações Federais, Estaduais e Municipais, bem como orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e que a matéria contemplada é de iniciativa privativa da Mesa Diretora, a Procuradoria Jurídica se posiciona pela legalidade da proposição.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, *sub censura*, à consideração da digna Comissão de Legislação e Justiça desta Casa.

Pará de Minas, 20 de março de 2023.

Evandro Rafael Silva
Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta

EM BRANCO